

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73598/2023.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 076/2023.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos para o laboratório, analisadores de hematologia e de bioquímica, visando atender o Centro de Diagnóstico - CDB de Balsas - MA, conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

RECORRENTE: AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, sob CNPJ nº 34.700.478/0001-46.

RECORRIDA: EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ 10.820.441/0001-93.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

I - DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação do recurso administrativo apresentado pela empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ nº 34.700.478/0001-46, em face da decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa recorrida, EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ 10.820.441/0001-93, no Pregão Eletrônico nº 076/2023.

Assim sendo, tanto às razões de recurso como as contrarrazões propostas foram, devidamente, anexadas no sistema do compras públicas no prazo legal.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos dos procedimentos adotados e dos recursos interpostos.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

Com efeito, o recurso proposto pela licitante recorrente discriminado no relatório da presente peça jurídica opinativa atende aos pressupostos genéricos subjetivos de admissibilidade recursais indispensáveis, quais sejam, capacidade processual do recorrente e legitimidade, visto que apresentado por licitante participante do Pregão Eletrônico nº 076/2023, apto a interpor recurso, revelando-se insatisfeito com o resultado do certame nos moldes acima descritos.

Ainda neste sentido, o recurso interposto pela recorrente mencionada anteriormente atende, aos seguintes pressupostos objetivos legais:

- 1) a impugnação destina-se a **atacar ato de cunho decisório**, nos termos do art. 109, I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;
- 2) é **tempestivo**, conforme as datas lançadas em ata e atestado pelo pregoeiro que conduziu o certame, obedecendo o prazo previsto no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019;

Desse modo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, o recurso da empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ nº 34.700.478/0001-46 deve ser conhecido e analisado, posto ainda que fora apresentado na forma escrita e possui pedido de nova decisão/reforma.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aduz, a recorrente em suas razões de recurso, que a recorrida foi indevidamente classificada na referida licitação, alegando em suas razões que:

[...]

Recorrente AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI foi a melhor colocada cumprindo fielmente as exigências de características do edital. Porém, após a etapa de lances, sagrou-se vencedora a RECORRIDA, a empresa EXCELLENCE DISTRIBUICAO LTDA, sendo que a empresa não cumpre integralmente as características exigidas no descritivo do edital para o objeto. Pelo citado fato, deve-se reformar a respeitável decisão que declarou, provisoriamente a arrematante do certame.

Por fim, a empresa requer o deferimento do recurso apresentado e, conseqüentemente, a reforma da decisão com a desclassificação da empresa recorrida.

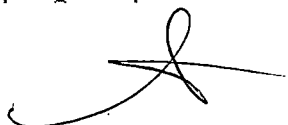
IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida em suas contrarrazões alega que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório apresentando toda a documentação exigida alegando que as razões da recorrente não merecem prosperar, vez que:

[...]

No resultado, justamente a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências do edital havendo um só equívoco sanável, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamento INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como classificada e habilitada para o item 002 habilitado e declarado vencedor adjudicado.

A empresa recorrente alega que o item 002 não atende os requisitos do termo de referência, no artigo do edital 6.1.2. refere-se "Marca de cada item ofertado" no artigo do Edital 6.1.3. Fabricante de cada item ofertado; onde cotamos a marca SINNOWA, onde a mesma atende todas as exigências do edital e seu termo de referência, de forma equivocada sob um erro sanável de digitação colocamos o modelo SX-160, que analisa 200 testes por hora-fotométricos/colorimétricos/turbidimétricos+150 ISE potenciometria por hora (opcional) totalizando 350 teste por hora, onde podemos sanar com o modelo SX-260 referente a mesma marca cotada, sem comprometer a integridade da proposta, valor, descrição do objeto e/ou causar prejuízo administração pública por constar de um erro sanável de digitação já que a mesma marca/fabricante cotada fabrica o mesmo equipamento com as especificações que atendem o termo de referência, já no termo de referência não contam com a indicação do modelo dos produtos ofertados, razão pela qual descumprem as normas editalícias e não comprovam o atendimento do produto a todas as especificações técnicas, mesmo apresentando proposta tanto inicial como proposta readequada, de acordo como todas as especificações técnicas do termo de referência e indicando também marca/fabricante em todos os itens.



Por fim, a empresa requer sua permanência no certame e, por conseguinte a manutenção do resultado no Pregão Eletrônico nº 076/2023.

V - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pela Secretaria Municipal Permanente de Licitações e Contratos, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise do recurso interposto sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria.

Nesse contexto, não compete a esta Procuradoria adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

De início, há de se mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme reza o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, a questão em pauta se coaduna sob o prisma de análise da proposta de preços apresentada pela empresa recorrida. Pois bem, sobre o assunto, dispõe o edital:

[...]

6.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:

6.1.1. Valor unitário e total para CADA ITEM de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

- 6.1.2. Marca de cada item ofertado;
- 6.1.3. Fabricante de cada item ofertado;
- 6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;
- 6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.
- 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.
- 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, **não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

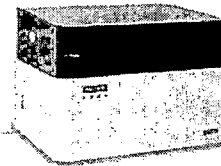
De tal modo, na apresentação da proposta de preços a recorrida anexou documento com a descrição diferente do disposto no termo de referência ofertando um equipamento aquém do exigido, vejamos:

DISTRIBUIÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID	MARCA/FAB.	MODELO	UNIT	VAL TOTAL
2	Analisador bioquímico - Analisador automático bioquímico, com velocidade de pipetagem de no mínimo 400 testes fotométricos por hora ou mais; Mínimo de 30 ou mais posições simultâneas com refrigeração para reagentes, com chave de liga e desliga separada, permitindo desligar o equipamento e manter a refrigeração dos reagentes ativa; Mínimo de 60 posições, ou mais, simultâneas, de cubetas de reação; Sistema automático que lave e seque as cubetas de incubação para reação, 40 ou mais posições simultâneas para amostras de pacientes, que possibilitem o uso de micro tubos ou tubos primários para amostras de pacientes e ou calibradores e ou controles; Deve possuir sensor na agulha pipetadora de amostras/reagentes, que indique com alarm sonoro e em tela, no caso de falta de amostras e ou de falta de reagentes; Deverá aceitar amostras de urgência para que, mesmo quando houver uma rotina em andamento, o equipamento priorize a amostra de urgência, liberando o resultado desta assim que terminado o teste e, posteriormente, retomar a rotina que estava em andamento, sem descontinuar. Tudo de forma automática; Possui leitor de código de barras embudado (internamente), incorporado ao rotor de amostras, permitindo ao operador do equipamento adicionar tubos primários, em ordem aleatória. Permitir interfacimento com o software operacional do laboratório, utilizando o leitor interno de código de barras para amostras; Software operacional em português; Software operacional para determinar uma pré-diluição automática das amostras, calibradores ou controles a serem processadas; Software operacional com opção para que se determine uma pré-diluição automática; Software operacional com opção de Armazenamento de resultados de exames realizados e completo banco de dados para controle de qualidade; Possui filtros de onda com, pelo menos, 3 comprimentos de onda diferentes, sendo obrigatório abranger o range de aproximadamente 340 até 750 nm; Sistema totalmente aberto com possibilidade de o usuário definir o perfil de trabalho, para qualquer marca de reagentes, do mercado, com capacidade para, no mínimo 200 programações, ou mais, de técnicas (reagentes) diferentes simultaneamente; Acessórios: CPU (computador operacional); monitor, Mouse e teclado adequados ao modelo, No-break e demais acessórios para o perfeito funcionamento do equipamento.	2	UNID	SINNOWA	SK-160	R\$ 69.624,87	R\$ 139.249,74
CENTO E TRINTA E NOVE MIL, DUECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS							R\$ 139.249,74

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

SX-160 ANALISADOR BIOQUÍMICO



CARACTERÍSTICAS SINNOWA	TECNOLOGIA SINNOWA	BENEFÍCIOS
Velocidade	200 testes por hora - fotométricos/ colorimétricos/turbidimétricos. + 150 ISE potenciometria por hora (opcional)	Novo software: maior velocidade com precisão. Acesso randômico. Totalmente automatizada.
Reagentes	Até 72 posições para reagentes - Mono e Bi reagentes sistema twin. Refrigerados entre 2 a 12°C - 24H.	Possibilidade de uso de qualquer marca de reagentes definida pelo usuário (sistema totalmente aberto). Com interruptor separado, permitindo desligar o equipamento e manter a refrigeração dos reagentes ativa.

Nessa esteira, constata-se que na licitação a empresa recorrida apresentou proposta com modelo abaixo do exigido no termo de referência e, somente em sede de recursos se retratou e solicitou a mudança do equipamento alegando erro de digitação.

Aduz a recorrida que:

A empresa recorrente alega que o item 002 não atende os requisitos do termo de referência, no artigo do edital 6.1.2. refere-se "Marca de cada item ofertado" no artigo do Edital 6.1.3. Fabricante de cada item ofertado; onde cotamos a marca SINNOWA, onde a mesma atende todas as exigências do edital e seu termo de referência, de forma equivocada sob um erro sanável de digitação colocamos o modelo SX-160, que analisa 200 testes por hora - fotométricos/colorimétricos/turbidimétricos+150 ISE potenciometria por hora (opcional) totalizando 350 teste por hora, onde podemos sanar com o modelo SX-260 referente a mesma marca cotada, sem comprometer a integridade da proposta, valor, descrição do objeto e/ou causar prejuízo administração pública por constar de um erro sanável de digitação já que a mesma marca/fabricante cotada fabrica o mesmo equipamento com as especificações que atendem o termo de referência, já no termo de referência não contam com a indicação do modelo dos produtos ofertados, razão pela qual descumprem as normas editalícias e não comprovam o atendimento do produto a todas as especificações técnicas, mesmo apresentando proposta tanto inicial como proposta readequada, de acordo como todas as especificações técnicas do termo de referência e indicando também marca/fabricante em todos os itens.

Logo, é de fácil percepção que as alegações propostas pela recorrente condizem com a exigências do instrumento convocatório, bem como, analisando a documentação da recorrida verifica-se o descumprimento do edital e, por conseguinte, do termo de referência.

Dessa forma, zelando pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e garantindo o cumprimento do art. 41 da Lei nº 8.666/93 restou comprovado que a empresa não apresentou proposta de preços conforme exigido no instrumento convocatório, motivo pelo qual a sua desclassificação se torna medida necessária.

De acordo com o art. 41 da Lei de licitações, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse contexto, é cediço que o Princípio da legalidade estrita, é um dos pilares da Administração Pública, enunciado no art. 37 da CF/88, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, deixa claro que as regras editalícias devem ser consideradas como lei, não podendo, nem o particular e nem a administração, fugir às normas estabelecidas.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas, vejamos:

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES. É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras

editais e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Desta forma, após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, em relação ao alegado, bem como considerando os princípios que regem as licitações, **OPINAMOS** que o recurso apresentado seja acatado e, por conseguinte, deve ser dado provimento.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do, exposto, e seguindo entendimento do Setor Técnico, esta Procuradoria Geral do Município, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação atinente à matéria, nas regras descritas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes, manifesta-se:

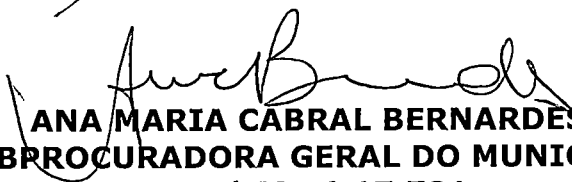
1) Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ nº 34.700.478/0001-46.

2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ nº 34.700.478/0001-46, conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, proceder a desclassificação da recorrida, qual seja, EXCELLENCE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 10.820.441/0001-93 reformando a decisão do Pregoeiro, no pregão Eletrônico nº 076/2023.

3) Que seja dado prosseguimento aos procedimentos administrativos, devendo ser emitida decisão.

Ante o exposto, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de ato decisório**, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 05 de março de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791